



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI N.º 41 DE 04 DE JULHO DE 2022

**REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.
1º DA LEI N.º 1.460 DE 15 DE OUTUBRO DE
2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da lei n.º 1.460 de 15 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 04 de julho de 2022.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 41/2022

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade a retirada do ordenamento jurídico do Município de disposição inconveniente e inoportuna presente na lei municipal n.º 1.460 de 15 de outubro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a criar gratificação para os servidores que integrarem a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

A disposição do Parágrafo único do artigo 1º da mencionada lei trata de excluir da percepção da gratificação por integrar a Comissão os servidores que estejam designados para exercer uma Função Gratificada, bem como aqueles que, quando ainda existia essa possibilidade, incorporaram aos seus vencimentos os valores de uma Função Gratificada.

Essa previsão inibe o interesse de servidores mais experientes de quererem exercer atribuições na Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que, antes da vedação promovida pelo §9º do art. 39 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, muitos deles incorporaram aos seus vencimentos valores por terem exercido Função Gratificada em determinado período.

Ressalte-se que a gratificação é o pagamento de compensação por um serviço realizado pelo servidor adicionalmente às atribuições normais de seu cargo, não se confundindo com uma Função Gratificada, caso em que o servidor seria afastado das atribuições normais de seu cargo, passando a exercer apenas as atribuições do cargo de direção, chefia ou assessoramento para o qual foi designado.

A acumulação de duas Funções Gratificadas é expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, a percepção simultânea de uma Função Gratificada pelo exercício de função de confiança e de uma gratificação pelo exercício de atribuição adicional, contudo, não encontra qualquer impedimento na Constituição Federal.

O Parágrafo único que se busca revogar foi inserido pelo Poder Legislativo ao texto enviado pelo Poder Executivo à Câmara, não se sabendo ao certo o que pretendeu o Vereador que o propôs. Contudo, o efeito prático da disposição legal vem sendo o

desinteresse em relação à Comissão dos servidores que desempenham Função de Confiança, ou que tiveram incorporação desta espécie.

A intenção da concessão da gratificação era justamente a de incentivar que mais servidores se interessassem por participar da Comissão, a qual se sabe não ter forte apelo àqueles, por gerar desgaste entre os demais servidores, ao incumbir-se de apurar condutas por eles praticadas.

Dessa forma, por se entender que o texto do Parágrafo único do art. 1º da lei n.º 1.460 de 15 de outubro de 2018 não é condizente com as finalidades da própria lei em que está inserido, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei para correção da situação.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito